

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - CARNÊ DE CONTRIBUIÇÕES - RECOLHIMENTO ATÉ 15º DIA ÚTIL

De acordo com a Lei nº 8.444, de 20/07/92, DCU de 21/07/92, da Presidência da República, o empresário, o doméstico, o autônomo, o facultativo e outros equiparados, poderão recolher o Carnê de Contribuições do INSS até o 15º dia útil do mês seguinte ao da competência.

O novo prazo de recolhimento tem vigência a partir da competência julho de 1992 e não dispensa a correção monetária através da UFIR.

Veja na íntegra:

" Art. 1º - Os incisos II, III e V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 30

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição até o 15º dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referem;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o 15º dia útil do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção;

.....
V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

.....

Art. 2º - O art. 58 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, passa a vigorar acrescido do seguinte §, renumerando-se o atual § único para § 1º:

" Art. 58

§ 2º - As contribuições descontadas até 30/06/92 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até 12 meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

.....

Art. 3º - O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 41

§ 4º - Os benefícios devem ser pagos do 1º ao 10º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

.....

Art. 4º - O art. 41 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º para §§ 6º e 7º, respectivamente:

" Art. 41

§ 5º - Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do INSS, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir do 1º de agosto de 1992 seja efetivado do 11º ao 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

.....

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. "

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 03, de 01/07/92, DOU de 13/07/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, alterou parcialmente a NR nº 28, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, que trata sobre a Fiscalização e Penalidades das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho. Veja na íntegra:

" O Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Secretaria Nacional do Trabalho, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 155 e 201 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977 e o disposto no artigo 2º, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78,

Considerando o disposto no art. 6º, § 2º da Lei 7.855, de 24/10/89, que revigorou o Título VII da CLT;

Considerando o disposto no Decreto nº 55.841, de 15/03/65, e suas alterações;

Considerando o disposto no Decreto nº 97.955, de 26/07/89;

Considerando o disposto na Portaria Ministerial nº 3.185 de 08/09/82; resolve:

Art. 1º - A Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) que dispõe sobre fiscalização e penalidades, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 e alterada pela Portaria SSMT nº 7, de 15/03/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

NR-28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

28.1. FISCALIZAÇÃO

28.1.1. A fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador será efetuada obedecendo ao disposto nos Decretos 55.841, de 15/03/65, / 97.955, de 26/06/89, no Título VII da CLT e nesta Norma Regulamentadora.

28.1.2. Aos processos resultantes da ação fiscalizadora é facultado anexar quaisquer documentos, quer de pormenorização de fatos / circunstanciais, quer comprobatórios, podendo no exercício das funções de inspeção do trabalho, o Agente de Inspeção do Trabalho usar de todos os meios inclusive audiovisuais, necessários à comprovação da infração.

28.1.3. O Agente da Inspeção do Trabalho deverá lavrar o respectivo auto de infração à vista de descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares contidos nas normas regulamentadoras urbanas e rurais, considerando os critérios de dupla visita elencados no capítulo VII da CLT e Decreto 55.841, de 15/03/65.

28.1.4. O Agente da Inspeção do Trabalho, com base em critérios técnicos, poderá notificar os empregadores concedendo prazos para a correção das irregularidades encontradas.

28.1.4.1. O prazo para cumprimento dos itens notificados deverá ser limitado a no máximo, 60 dias.

28.1.4.2. A autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador poderá prorrogar o prazo concedido mediante solicitação do empregador, à vista de exposição de motivos relevantes, desde que o novo prazo solicitado não exceda a 120 dias, contados a partir da data da lavratura do termo de notificação.

28.1.4.3. A concessão de prazos que totalizem mais de 120 dias deverá ser precedida de negociação entre empregador e sindicato representante da categoria dos empregados, com a presença da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador.

28.1.4.4. A empresa poderá recorrer ou solicitar prorrogação / de prazo de cada item notificado até no máximo 10 / dias a contar da data de emissão da notificação.

28.1.5. Poderão ainda, os Agentes da Inspeção do Trabalho lavrar auto de infração pelo descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, à vista de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado.

28.2. EMBARGO OU INTERDIÇÃO

28.2.1. Quando o Agente da Inspeção do Trabalho constatar situação de grave e iminente risco à saúde e à integridade física do / trabalhador, com base em critérios técnicos deverá de imediato

propor a autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador à interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo da obra, determinando as medidas que deverão ser adotadas para a correção da situação de risco e, no prazo máximo de 24 horas, encaminhar laudo técnico à autoridade competente para fins de ratificação.

28.2.2. A autoridade regional competente, em matéria de segurança e saúde do trabalhador, à vista de novo laudo técnico do Agente de Inspeção, procederá a suspensão ou não da interdição / ou embargo.

28.2.3. O órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador ou a autoridade regional competente à vista de relatório circunstanciado elaborado pelo Agente da Inspeção do Trabalho, independentemente de situação de grave e iminente risco, poderá interditar a empresa, o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, por descumprimento reiterado das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador.

28.2.3.1. Entende-se por descumprimento reiterado a lavratura do auto de infração por 3 vezes no tocante ao / descumprimento do mesmo item de norma regulamentadora ou a negligência do empregador em cumprir as disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, violando-as reiteradamente, deixando de atender às advertências, intimações ou sanções e sob reiterada ação fiscal por parte dos Agentes da Inspeção do Trabalho.

28.3. PENALIDADES

28.3.1. As infrações aos preceitos legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador terão as penalidades conforme disposto no quadro de gradação das multas (anexo I), desta Norma.

28.3.1.1. Em caso de reincidência aos dispositivos legais e regulamentares em segurança e saúde do trabalhador a multa será aplicada com base no quadro de gradação de multas (anexo I), calculada pela fórmula a seguir definida:

$$V_{mi} = M_v \times N_r$$

Onde: V_{mi} corresponde ao valor da multa imposta.

M_v é o maior valor da faixa correspondente.

N_r é igual ao número de reincidências no mesmo dispositivo.

Obs.: Faixa correspondente é a interseção da gradação de multa com o número de empregados da empresa.

Art. 2º Altera o subitem 15.4.1.1. da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela / Portaria MTb nº 3214/78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

15.4.1.1. Cabe a autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Art. 3º - As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirimidos pelo Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e da Administração. "

ANEXO I - GRADAÇÃO DAS MULTAS (EM UFIR)

Número de empregados	SEGURANÇA DO TRABALHO				SAÚDE DO TRABALHO			
	I ₁	I ₂	I ₃	I ₄	I ₁	I ₂	I ₃	I ₄
1 - 10	630 - 729	1129 - 1293	1491 - 2091	2232 - 2792	378 - 428	676 - 839	1015 - 1234	1330 - 1680
11 - 25	730 - 830	1394 - 1664	2092 - 2495	2793 - 3384	429 - 498	840 - 1002	1235 - 1500	1681 - 1998
26 - 50	831 - 963	1665 - 1935	2496 - 2998	3385 - 3876	499 - 588	1003 - 1166	1501 - 1766	1999 - 2320
51 - 100	964 - 1184	1936 - 2388	2999 - 3592	3877 - 4418	589 - 662	1167 - 1324	1767 - 1986	2321 - 2640
101 - 250	1185 - 1261	2389 - 2471	3593 - 3718	4419 - 4498	663 - 744	1325 - 1402	1987 - 2025	2641 - 2736
251 - 500	1262 - 1374	2472 - 2748	3719 - 4121	4499 - 5498	745 - 825	1403 - 1666	2026 - 2471	2737 - 3277
501 - 1000	1375 - 1587	2749 - 3028	4122 - 4323	5499 - 6088	827 - 966	1667 - 1888	2472 - 2717	3278 - 3618
mais de 1000	1588 - 1646	3029 - 3294	4324 - 4429	6089 - 6384	967 - 998	1889 - 1978	2718 - 2957	3619 - 3782

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

- NR-01 - INFRAÇÃO I1: 1.7 e alíneas
- NR-03 - INFRAÇÃO I4: 3.10
- NR-04 - INFRAÇÃO I1: 4.2; 4.2.1.2; 4.2.2; 4.2.5; 4.2.5.1; 4.2.5.2; 4.3.3; 4.3.4; 4.4; 4.4.2; 4.5.2; 4.6; 4.7; 4.8; 4.9; 4.17; 4.18;
 - INFRAÇÃO I2: 4.1; 4.2.1; 4.2.4; 4.5.1; 4.10; 4.11;
 - INFRAÇÃO I4: 4.19.
- NR-05 - INFRAÇÃO I1: 5.3; 5.3.1; 5.3.2; 5.3.3; 5.3.4; 5.4; 5.4.2; 5.5; 5.5.1; 5.5.2; 5.5.2.1; 5.5.3; 5.5.4; 5.5.6; 5.5.6.1; 5.5.7; 5.8; 5.8; 5.10; 5.11 e alíneas; 5.11.1; 5.11.2; 5.12; 5.13; 5.14; 5.15; 5.15.1; 5.15.2; 5.15.3; 5.16 e alíneas; 5.17 e alíneas; 5.18 e alíneas; 5.19 e alíneas; 5.20; 5.20.1; 5.20.2; 5.21; 5.21.3; 5.24; 5.25; 5.26; 5.28; 5.30;
 - INFRAÇÃO I2: 5.1; 5.22 e alíneas.
- NR-06 - INFRAÇÃO I1: 6.3.1; 6.6.1 e alíneas "c" e "f"; 6.8.1 alíneas "b", "d" e "e"; 6.9.3;
 - INFRAÇÃO I2: 6.2 e alíneas; 6.3.3; 6.5; 6.6.1 e alíneas "a", "b", "d" e "e"; 6.8.1 alínea "c";
 - INFRAÇÃO I3: 6.8.1 alínea "a".
- NR-07 - INFRAÇÃO I1: 7.1.1; 7.1.2.2; 7.1.5; 7.1.6; 7.6; 7.6.1;
 - INFRAÇÃO I2: 7.1; 7.1.3 e alíneas; 7.2; 7.2.1; 7.3.1; 7.3.2 e alíneas; 7.3.3; 7.3.4; 7.3.5; 7.4.1;

- INFRAÇÃO I4: 7.2.2.
- NR-08 - INFRAÇÃO I1: 8.2; 8.2.1; 8.3.1; 8.3.5; 8.3.6 e alíneas; 8.4.1; 8.4.2; 8.4.3; 8.4.4;
- INFRAÇÃO I2: 8.3.2; 8.3.3; 8.3.4; 8.3.6.
- NR-09 - INFRAÇÃO I2: 9.4 alínea "a"; 9.4 alínea "b".
- NR-10 - INFRAÇÃO I1: 10.2.3.7; 10.2.4.4; 10.2.4.5; 10.2.4.6; 10.2.4.7; 10.2.4.8; 10.3.1.3; 10.3.2.7.1; 10.3.2.10; 10.3.3.1; 10.3.3.2; 10.4.1.1;
- INFRAÇÃO I2: 10.1.2; 10.2.1.1; 10.2.1.2; 10.2.1.3; 10.2.1.4; 10.2.1.5; 10.2.1.6; / 10.2.1.7; 10.2.2.1; 10.2.2.3; 10.2.2.4; 10.2.3.1; 10.2.3.3; 10.2.3.4; 10.2.3.5; 10.2.3.6; 10.2.3.8; 10.2.3.9; 10.2.3.9.1; 10.2.3.9.2; 10.2.4.1; 10.2.4.1.1; 10.2.4.2; 10.2.4.3; 10.3.1.1; 10.3.1.2; 10.3.2.1; / 10.3.2.2; 10.3.2.4; 10.3.2.5; 10.3.2.6; 10.3.2.7; 10.3.2.8; 10.3.2.8.1; 10.3.2.11; 10.4.1.4;
- INFRAÇÃO I3: 10.2.2.2; 10.3.1.1.1; 10.3.2.3; 10.3.2.5.2; 10.3.2.9; 10.3.2.12;
- INFRAÇÃO I4: 10.2.3.2.
- NR-11 - INFRAÇÃO I1: 11.1.3.2; 11.1.3.3; 11.1.4; 11.1.5; 11.1.6; 11.1.6.1; 11.1.7; 11.1.8; 11.2.2; 11.2.2.1; 11.2.3.1; 11.2.4; 11.2.5; 11.2.6; 11.2.8 e alíneas; 11.2.9; 11.2.10; 11.2.11; 11.3.1; 11.3.2; 11.3.3; 11.3.4;
- INFRAÇÃO I2: 11.1.1; 11.1.2; 11.1.3; 11.1.3.1; 11.1.9; 11.2.3;
- INFRAÇÃO I3: 11.1.10.
- NR-12 - INFRAÇÃO I1: 12.1.1; 12.1.2; 12.1.3; 12.1.4; 12.1.5; 12.1.6; 12.1.7; 12.1.8; 12.3.6; 12.3.7; 12.3.8; 12.4.1; 12.4.2; 12.4.3; 12.6.2; 12.6.3; 12.6.4; 12.6.5; 12.6.6;
- INFRAÇÃO I2: 12.2.1 e alíneas; 12.2.2; 12.2.3; 12.2.4; 12.3.1; 12.3.2; 12.3.3; 12.3.4; 12.3.5; 12.5.1; 12.6.1; 12.6.7;
- NR-13 - INFRAÇÃO I1: 13.1.6.1; 13.2.1; 13.2.5; 13.3.5.1; 13.4.1; 13.4.2; 13.4.3; 13.4.4 e alíneas; 13.5.2; 13.5.3.2;
- INFRAÇÃO I2: 13.1.4 e alíneas; 13.1.6; 13.3.4; 13.5.4; 13.5.5 e alíneas;
- NR-13 - INFRAÇÃO I3: 13.1.5; 13.1.6.2; 13.1.7; 13.2.2; 13.2.4 e alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"; 13.3.2; 13.3.5; 13.5.1 alíneas "a" e "c"; 13.5.3 e alíneas;
- INFRAÇÃO I4: 13.1.3; 13.2.4 alínea "b"; 13.3.1 e alíneas; 13.3.3; 13.5.1 alínea "b"; 13.5.3.1.
- NR-14 - INFRAÇÃO I2: 14.1; 14.2.2; 14.3.1;
- INFRAÇÃO I3: 14.2; 14.2.1;
- INFRAÇÃO I4: 14.3 e alíneas.
- NR-15 - INFRAÇÃO I1: 15.2; Anexo 12 - item 16; Anexo 12 - item 19; Anexo 12 - item 19.1; Anexo 12 - item 20; Anexo 12 - item 20.1;
- INFRAÇÃO I2: Anexo 10 - item 01; Anexo 12 - item 3; Anexo 12 - item 18; Anexo / 12 - item 18.2;
- INFRAÇÃO I3: Anexo 07 - item 02; Anexo 08; Anexo 09 - item 01; Anexo 12 - item 07; Anexo 12 - item 7.2; Anexo 12 - item 07.4; Anexo 12 - item 8; Anexo 12 - item 09; Anexo 12 - item 9.1; Anexo 12 - item 9.2; Anexo 12 - item 10; Anexo 12 - item 11; Anexo 12 - item 11.1; Anexo 12 - item 11.2; Anexo 12 - item 11.4; Anexo 12 - item 14; Anexo / 12 - item 14.1; Anexo 12 - item 14.2; Anexo 12 - item 15;
- INFRAÇÃO I4: 14.4.1 e alíneas; Anexo I - item 3; Anexo 2 - item 2; Anexo 2 - item 3; Anexo 3 - quadro I, II e III; Anexo 4 (revogado); Anexo 5; Anexo 6; Anexo 11; Anexo 12 - item 2.1; Anexo 12 - item 4; Anexo / 12 - item 5; Anexo 12 - item 6; Anexo 12 - item 12; Anexo 12 - item 17; Anexo 13; Anexo 14.
- NR-16 - INFRAÇÃO I1: 16.2;
- INFRAÇÃO I2: Anexo I - item 3 alínea "e".
- NR-17 - INFRAÇÃO I1: 17.2.2; 17.2.5; 17.2.6; 17.2.7; 17.3.1; 17.3.3 e alíneas; 17.3.4; 17.4.2 e alíneas;
- INFRAÇÃO I2: 17.2.3; 17.3.2 e alíneas; 17.3.2.1; 17.3.5; 17.4.3 e alíneas; 17.5.2 e alíneas; 17.5.3.3; 17.5.3.4.
- INFRAÇÃO I3: 17.6.3 e alíneas; 17.6.4 e alíneas.
- NR-18 - INFRAÇÃO I1: 18.2.1; 18.2.2; 18.2.2.1; 18.2.3; 18.2.4; 18.2.7; 18.2.8; 18.2.9; 18.2.10; 18.3.1; 18.3.5; 18.3.7; 18.3.8; 18.3.9; 18.3.11; 18.3.12; 18.3.13; 18.3.16; 18.4.1; 18.4.1.1; 18.4.2; 18.4.2.1; 18.4.3; 18.5.

2; 18.5.6; 18.5.12; 18.6.7.2; 18.6.7.3; 18.6.9; 18.6.10; 18.6.11 ;
18.7.1; 18.7.7; 18.7.8; 18.7.11; 18.7.16; 18.7.17; 18.7.20; 18.7 .
21; 18.7.22; 18.7.23; 18.8.2.2; 18.8.6.1; 18.8.9; 18.9.8; 18.9.13;
18.10.1; 18.10.3; 18.10.4; 18.10.5; 18.10.6; 18.10.7; 18.10.10; 18.
10.11; 18.10.12; 18.10.12.1; 18.10.15; 18.10.16; 18.10.18; 18.11 .
2; 18.11.3; 18.11.5; 18.11.7; 18.11.8; 18.11.9; 18.11.10; 18.11.13;
18.11.15; 18.11.16; 18.11.17; 18.11.19; 18.11.20; 18.11.21; 18.11.
23; 18.11.24; 18.11.25; 18.11.30; 18.11.31; 18.11.32; 18.11.33; 18.
11.35; 18.11.36; 18.13.5; 18.13.6; 18.14.2.2; 18.14.2.3 e alíneas;
18.14.2.8.4; 18.14.4.3; 18.14.4.4; 18.14.4.5; 18.14.6.2; 18.15.11
e alíneas; 18.15.12; 18.15.13; 18.18.3;

- INFRAÇÃO I2: 18.2.5; 18.3.2; 18.3.4; 18.3.10; 18.4.4; 18.4.4.1; 18.4.4.2; 18.4.
4.2.1; 18.4.4.3; 18.4.5; 18.5.4; 18.5.5; 18.5.7; 18.5.7.1; 18.5.8;
18.5.9; 18.5.9.1; 18.5.10; 18.5.11; 18.5.14; 18.5.14.1; 18.6.8; 18.
6.8.1; 18.6.8.2; 18.6.13; 18.6.14; 18.6.15; 18.6.18; 18.6.19.2; 18.
7.14; 18.8.1; 18.8.1.1; 18.8.2.1; 18.8.4; 18.8.4.2; 18.8.4.3; 18 .
8.5; 18.8.5.1; 18.8.5.2; 18.8.6; 18.8.6.2; 18.8.7; 18.8.7.1; 18.8.
7.2; 18.8.8; 18.9.2; 18.9.6; 18.9.7; 18.9.11; 18.9.12; 18.9.14; /
18.9.16; 18.9.21; 18.9.23; 18.9.25; 18.10.2; 18.10.13; 18.10.14 ;
18.10.17; 18.10.19; 18.10.21; 18.11.6; 18.11.11; 18.11.16.1; 18.11.
22; 18.11.26; 18.11.27; 18.11.34; 18.12.4; 18.12.5; 18.12.5.1; 18.
12.6; 18.12.7; 18.12.8.1; 18.12.9; 18.12.11; 18.12.13; 18.12.14; /
18.12.15; 18.12.16; 18.12.17; 18.12.18; 18.13.1; 18.13.2; 18.13.2.
1; 18.13.2.2; 18.13.3.1; 18.13.3.2; 18.13.4; 18.14.1; 18.14.2.4 ;
18.14.2.5.1 e alíneas; 18.14.2.6.1 e alíneas; 18.14.2.6.2 e alínea-
as; 18.14.2.7.1 e alíneas; 18.14.2.8.1; 18.14.2.8.2; 18.14.2.8.3;
18.14.3.1; 18.14.3.2; 18.14.3.3; 18.14.3.4. e alíneas; 18.14.4.1.
e alíneas; 18.14.4.2; 18.14.5.1; 18.14.5.2 e alíneas; 18.14.5.3 ;
18.14.5.4; 18.14.6.1 e alíneas; 18.15.1. e alíneas; 18.15.2; 18.15.
3; 18.15.5; 18.15.5.1; 18.15.5.2; 18.15.7 e alíneas; 18.15.9; 18.
15.10; 18.16.1.1 e alíneas; 18.17.1; 18.17.1.1; 18.17.2; 18.18.2.

NR-18 - INFRAÇÃO I3: 18.2.6.; 18.3.3.; 18.3.14; 18.5.1; 18.5.3; 18.6.3; 18.6.3.2; 18.6.4.
1; 18.6.4.2; 18.6.5.; 18.6.7; 18.6.16; 18.6.19; 18.6.19.1; 18.6.20 ;
18.8.2; 18.8.3; 18.9.1; 18.9.3; 18.9.4; 18.9.18; 18.9.20; 18.9.22 e
alíneas; 18.9.23.1; 18.9.23.2; 18.9.24; 18.13.3; 18.18.4.

- INFRAÇÃO I4: 18.3.6; 18.3.15; 18.6.4; 18.7.4; 18.7.6; 18.7.9; 18.7.10; 18.7.12; /
18.7.15; 18.7.24; 18.9.5; 18.9.10; 18.9.15; 18.9.26; 18.10.8; 18.10.
9; 18.10.17.1; 18.10.20; 18.11.1 e alíneas; 18.11.4; 18.11.12; 18.11.
14; 18.11.18; 18.11.29; 18.12.1; 18.12.2; 18.12.2.1; 18.12.3; 18.12.8;
18.12.8.2; 18.12.10; 18.12.12; 18.16.2; 18.18.1.

NR-19 - INFRAÇÃO I2: 19.1.4;

- INFRAÇÃO I4: 19.1.2. e alíneas; 19.1.3. e alíneas; 19.1.5. e alíneas; 19.1.6 e alí-
neas; 19.1.7. e alíneas; 19.1.8 e alíneas.

NR-20 - INFRAÇÃO I1: 20.3.3 e alíneas;

- INFRAÇÃO I2: 20.2.11; 20.2.12; 20.2.17; 20.2.17.1; 20.3.2.1; 20.3.4; 20.3.4.1; 20.
3.5; 20.3.6; 20.3.7.1; 20.3.7.2; 20.3.8.1; 20.3.8.2; 20.3.8.3; 20.3.
8.4.; 20.3.10; 20.3.12 e alíneas; 20.3.13; 20.3.13.2; 20.3.13.3; 20.
3.13.4;

- INFRAÇÃO I3: 20.1.2; 20.1.3; 20.1.4; 20.1.5; 20.1.6; 20.2.2.; 20.2.3; 20.2.4; 20.
2.5; 20.2.6. e alíneas; 20.2.7; 20.2.8; 20.2.9; 20.2.10; 20.2.13; 20.
2.14 e alíneas; 20.2.15; 20.2.16; 20.2.16.1; 20.2.16.2; 20.2.16.3. ;
20.3.2.; 20.3.7; 20.3.13.5; 20.3.14; 20.3.16; 20.3.17;

- INFRAÇÃO I4: 20.2.18; 20.3.9; 20.3.11; 20.3.15.

NR-21 - INFRAÇÃO I1: 21.1.; 21.2; 21.3; 21.5; 21.6; 21.6.1; 21.7 e alíneas; 21.8; 21.9; /
21.10; 21.11; 21.12; 21.14; 21.18; 21.20 alínea "c"; 21.20 alínea "
d"; 21.20 alínea "e"; 21.20 alínea "g"; 21.20 alínea "h"; 21.20 alí-
nea "j";

- INFRAÇÃO I2: 21.4; 21.13; 21.17; 21.20 alínea "a"; 21.21;

- INFRAÇÃO I3: 21.19; 21.20 alínea "b"; 21.20 alínea "f"; 21.20 alínea "i".

NR-22 - INFRAÇÃO I1: 22.1.7.1; 22.1.7.2; 22.1.24; 22.1.30.

- INFRAÇÃO I2: 22.1.3; 22.1.4. e alíneas; 22.1.5.2; 22.1.5.3; 22.1.6.1; 22.1.7; 22.
1.7.3; 22.1.8.1.; 22.1.8.2; 22.1.10; 22.1.11; 22.1.12; 22.1.13 e alí-
neas; 22.1.19 e subitens; 22.1.20; 22.1.21 e subitens; 22.1.23; 22 .

- 1.26. e subitens; 22.1.27 e alíneas; 22.1.28; 22.1.29.1; 22.1.29.2; 22.1.30.1 e alíneas; 22.1.30.3; 22.1.31; 22.1.31.1; 22.1.32;
- INFRAÇÃO I3: 22.1.2.; 22.1.5; 22.1.5.1; 22.1.6; 22.1.8; 22.1.9; 22.1.14; 22.1.14.1.; 22.1.25; 22.1.25.1; 22.1.29; 22.1.30.2;
- INFRAÇÃO I4: 22.1.17 e alíneas; 22.1.22.
- NR-23 - INFRAÇÃO I1: 23.2.2; 23.2.5; 23.7.2; 23.8.2; 23.8.3; 23.8.4; 23.8.5; 23.10.5.1; / 23.17 e subitens; 23.18.3; 23.18.4; 23.18.5;
- INFRAÇÃO I2: 23.2.1; 23.2.3; 23.2.4; 23.2.6; 23.2.7; 23.2.8; 23.3.1; 23.3.3. e alíneas; 23.3.4; 23.3.5; 23.3.6; 23.3.7; 23.4.1; 23.5.1; 23.8.1. e alíneas; 23.10.1; 23.10.2; 23.10.3; 23.10.5; 23.11.1; 23.13 e subitens; 23.14. e subitens; 23.15. e subitens; 23.16; 23.18.2;
- INFRAÇÃO I3: 23.2; 23.3.2; 23.3.7.1; 23.6.1; 23.12.1; 23.18.1;
- NR-24 - INFRAÇÃO I1: 24.1.2.1; 24.1.3.; 24.1.4; 24.1.5; 24.1.6; 24.1.7; 24.1.8; 24.1.8.1; 24.1.9; 24.1.11 e alíneas; 24.1.13; 24.1.15; 24.1.18; 24.1.19; 24.1.20; 24.1.20.1; 24.1.21; 24.1.21.1; 24.1.24; 24.1.24.1; 24.1.25; 24.1.25.1; 24.1.25.2; 24.1.25.3; 24.1.26. e alíneas; 24.1.26.1; 24.1.27; 24.2.3; 24.2.4; 24.2.5; 24.2.6; 24.2.6.1; 24.2.7; 24.2.7.1; 24.2.10; 24.2.10.1; 24.2.10.2; 24.2.11; 24.2. e alíneas; 24.2.13; 24.2.14; 24.2.16; 24.3.2. e alíneas; 24.3.5; 24.3.6; 24.3.8; 24.3.9; 24.3.12; 24.3.13; 24.3.14; 24.3.15.1 e alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g"; 24.4.1; 24.4.2; 24.4.3; 24.4.4; 24.4.5; 24.4.6; 24.4.7; 24.4.7.1; 24.4.8; 24.4.11; 24.4.12; 24.5.2.1; 24.5.2.2; 24.5.3; 24.5.4; 24.5.5; 24.5.6; 24.5.7; 24.5.8; 24.5.9; 24.5.9.1; 24.5.10; 24.5.11; 24.5.12; 24.5.12.1; 24.5.13; 24.5.17 e alíneas; 24.5.19 e subitens; 24.5.20; 24.5.21; 24.5.23; 24.5.25; 24.5.27; 24.5.28 e alíneas; 24.5.30; 24.5.31; 24.6.2; 24.6.3; 24.6.4; 24.6.5.; 24.6.6;
- INFRAÇÃO I2: 24.1.2; 24.1.12; 24.1.16; 24.1.22; 24.1.23; 24.2.1; 24.2.8; 24.2.9; / 24.3.1.; 24.3.3; 24.3.4; 24.3.10; 24.3.11; 24.3.15; 24.3.15.1 alínea "f"; 24.3.15.2; 24.3.15.5 e alíneas; 24.4.9; 24.4.10; 24.4.13; 24.5.14; 24.5.15; 24.5.16; 24.5.22; 24.5.26; 24.6.1. e subitens;
- INFRAÇÃO I3: 24.1.10;
- INFRAÇÃO I4: 24.5.29.
- NR-25 - INFRAÇÃO I3: 25.1.2;
- INFRAÇÃO I4: 25.1.1; 25.2.1.
- NR-26 - INFRAÇÃO I2: 26.1.2; 26.1.5 e subitens; 26.2; 26.3 e subitens;
- INFRAÇÃO I3: 26.4.1; 26.5.1; 26.6 e subitens.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).